AgInt no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2111667 - RS (2022/0114351-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	IRAMAIA JANEIRA NOBRE
ADVOGADOS	:	BRUNO IRION COLETTO - RS079274
		FELIPE GREGOSKI - RS081147
		LUCAS GERHARDT GAVRONSKI - RS079710
		LETIZIA CASARIL - RS079952
		LUÍZA CABRAL BRACK - RS093596
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	BERNARDO BUOSI - SP227541
		VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906
AGRAVADO	:	LIANE PEREIRA FUNEZ
OUTRO NOME	:	LIANE FALCÃO PEREIRA
ADVOGADOS	:	OLÍVIA TERESINHA FALCÃO PEREIRA - RS010121
		ENIO ANGELO FENALI PERUCHI - RS031960
AGRAVADO	:	NEI MULLER BARBOSA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido da "Impossibilidade de ser reconhecida usucapião no tocante a imóvel da Caixa Econômica Federal relacionado ao Sistema Financeiro de Habitação, por configurar-se nessa situação como bem público, tendo em vista a atuação da CEF como agente financeiro dos programas oficiais de habitação e órgão de execução da política habitacional" (AgInt no REsp n. 1.513.476/AL, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/10/2018, DJe de 15/10/2018).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Documento eletrônico VDA39507795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 14/12/2023 19:03:00
Código de Controle do Documento: 37c0a040-6459-4df5-bd6e-329a83a787aa

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator

Documento eletrônico VDA39507795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 14/12/2023 19:03:00
Código de Controle do Documento: 37c0a040-6459-4df5-bd6e-329a83a787aa

AgInt no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.111.667 - RS (2022/0114351-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	IRAMAIA JANEIRA NOBRE
ADVOGADOS	:	BRUNO IRION COLETTO - RS079274
		FELIPE GREGOSKI - RS081147
		LUCAS GERHARDT GAVRONSKI - RS079710
		LETIZIA CASARIL - RS079952
		LUÍZA CABRAL BRACK - RS093596
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	BERNARDO BUOSI - SP227541
		VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906
AGRAVADO	:	LIANE PEREIRA FUNEZ
OUTRO NOME	:	LIANE FALCÃO PEREIRA
ADVOGADOS	:	OLÍVIA TERESINHA FALCÃO PEREIRA - RS010121
		ENIO ANGELO FENALI PERUCHI - RS031960
AGRAVADO	:	NEI MULLER BARBOSA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 608/620) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos.

Em suas razões, a parte agravante alega que "a interpretação aplicada pelo Exmo. Ministro Relator, *data venia*, nega vigência ao art. 1º do Decreto-Lei nº 759/1969, bem como ao art. 1.238 e art. 1.241 do CC; uma vez que *(i)* não considera empresa pública dotada de personalidade jurídica de empresa privada como tendo patrimônio próprio – e, portanto, não público – e que, em razão disso, *(ii)* os bens de empresas públicas de direito privado são passíveis de usucapião" (e-STJ fls. 612/613).

Afirma ter sido comprovada a divergência jurisprudencial em relação aos paradigmas do STF apresentados.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 626/634).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA39319422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 30/11/2023 16:06:29
Código de Controle do Documento: DFCBA42E-4C0B-4785-90F3-7E1985DD743E

AgInt no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.111.667 - RS (2022/0114351-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	IRAMAIA JANEIRA NOBRE
ADVOGADOS	:	BRUNO IRION COLETTO - RS079274
		FELIPE GREGOSKI - RS081147
		LUCAS GERHARDT GAVRONSKI - RS079710
		LETIZIA CASARIL - RS079952
		LUÍZA CABRAL BRACK - RS093596
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	BERNARDO BUOSI - SP227541
		VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906
AGRAVADO	:	LIANE PEREIRA FUNEZ
OUTRO NOME	:	LIANE FALCÃO PEREIRA
ADVOGADOS	:	OLÍVIA TERESINHA FALCÃO PEREIRA - RS010121
		ENIO ANGELO FENALI PERUCHI - RS031960
AGRAVADO	:	NEI MULLER BARBOSA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido da "Impossibilidade de ser reconhecida usucapião no tocante a imóvel da Caixa Econômica Federal relacionado ao Sistema Financeiro de Habitação, por configurar-se nessa situação como bem público, tendo em vista a atuação da CEF como agente financeiro dos programas oficiais de habitação e órgão de execução da política habitacional" (AgInt no REsp n. 1.513.476/AL, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/10/2018, DJe de 15/10/2018).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA39319422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 30/11/2023 16:06:29
Código de Controle do Documento: DFCBA42E-4C0B-4785-90F3-7E1985DD743E

AgInt no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.111.667 - RS (2022/0114351-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	IRAMAIA JANEIRA NOBRE
ADVOGADOS	:	BRUNO IRION COLETTO - RS079274
		FELIPE GREGOSKI - RS081147
		LUCAS GERHARDT GAVRONSKI - RS079710
		LETIZIA CASARIL - RS079952
		LUÍZA CABRAL BRACK - RS093596
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	BERNARDO BUOSI - SP227541
		VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906
AGRAVADO	:	LIANE PEREIRA FUNEZ
OUTRO NOME	:	LIANE FALCÃO PEREIRA
ADVOGADOS	:	OLÍVIA TERESINHA FALCÃO PEREIRA - RS010121
		ENIO ANGELO FENALI PERUCHI - RS031960
AGRAVADO	:	NEI MULLER BARBOSA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A insurgência não merece ser acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 600/603):

> Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 572/579) interposto contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial.
> Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 566/569).
> Em suas razões, a parte agravante alega ter impugnado todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, não podendo o agravo ser rejeitado com base na Súmula n. 182/STJ.
> Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.
> Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 588/590).
> É o relatório.
> Decido.
> A parte recorrente atacou todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, não havendo falar em aplicação da Súmula n. 182/STJ.
> Assim, reconsidero a decisão agravada, proferida pela Presidência do STJ, e passo a novo exame do recurso.
> O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 390):
>
> > APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. COMPROVAÇÃO NO PROCESSO DE QUE O IMÓVEL EM DISCUSSÃO FOI FINANCIADO POR MEIO DO SFH, CUJO RECURSO ADVEIO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS: IMÓVEL QUE, NESSA CONDIÇÃO, QUALIFICA-SE COMO BEM PÚBLICO, SENDO INSUSCETÍVEL DE USUCAPIÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.
>
> Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 423/424).
> No recurso especial (e-STJ fls. 460/464), fundamentado no art. 105, inc. III, alínea "a"

Documento eletrônico VDA39319422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 30/11/2023 16:06:29
Código de Controle do Documento: DFCBA42E-4C0B-4785-90F3-7E1985DD743E

e "c", da CF, a parte recorrente apontou dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 1.238 e 1.241 do CC e 1º do Decreto-Lei n. 759/1969, sustentando, em síntese, a possibilidade de usucapião, pois, "sendo a CAIXA instituição de direito privado, não lhe é lícito suscitar garantias exclusivas do Poder Público. Assim, seu 'patrimônio próprio' não pode ser considerado bem público – posto que regido pelo direito privado – e, logo, não goza das garantias a ele relegadas" (e-STJ fl. 452).

Não foram oferecidas contrarrazões (e-STJ fl. 489).

O especial foi inadmitido por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e 283 e 284 do STF (e-STJ fls. 501/504).

Passo à análise da insurgência.

A irresignação não merece prosperar.

Pacificou-se no âmbito desta Corte Superior o entendimento de que os imóveis da Caixa Econômica Federal vinculados ao SFH devem ser tratados como bens públicos, em vista do caráter dos serviços prestados pela referida empresa na implementação da política nacional de habitação.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL. USUCAPIÃO DE BEM PÚBLICO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. COLISÃO DE PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À MORADIA E SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR. IMÓVEL ABANDONADO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1- Recurso especial interposto em 12/7/2019 e concluso ao gabinete em 19/8/2020.
>
> 2- Na origem, cuida-se de embargos de terceiro, opostos pelos ora recorrentes, por meio do qual pretendem a manutenção na posse do imóvel público objeto da lide, ao argumento de ocorrência de usucapião.
>
> 3- O propósito recursal consiste em dizer se seria possível reconhecer a prescrição aquisitiva de imóveis financiados pelo SFH, quando ocorre o abandono da construção pela CEF.
>
> 4- Regra geral, doutrina e jurisprudência, seguindo o disposto no parágrafo 3º do art. 183 e no parágrafo único do art. 191 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 102 do Código Civil e no enunciado da Súmula nº 340 do Supremo Tribunal Federal, entendem pela absoluta impossibilidade de usucapião de bens públicos.
>
> 5- O imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, porque afetado à prestação de serviço público, deve ser tratado como bem público, sendo, pois, imprescritível. Precedentes.
>
> 6- Na eventual colisão de direitos fundamentais, como o de moradia e o da supremacia do interesse público, deve prevalecer, em regra, este último, norteador do sistema jurídico brasileiro, porquanto a prevalência dos direitos da coletividade sobre os interesses particulares é pressuposto lógico de qualquer ordem social estável.
>
> 7- Mesmo o eventual abandono de imóvel público não possui o condão de alterar a natureza jurídica que o permeia, pois não é possível confundir a usucapião de bem público com a responsabilidade da Administração pelo abandono de bem público. Com efeito, regra geral, o bem público é indisponível.
>
> 8- Na hipótese dos autos, é possível depreender que o imóvel foi adquirido com recursos públicos pertencentes ao Sistema Financeiro Habitacional, com capital 100% (cem por cento) público, destinado à resolução do problema habitacional no país, não sendo admitida, portanto, a prescrição aquisitiva.
>
> 9- Eventual inércia dos gestores públicos, ao longo do tempo, não pode servir de justificativa para perpetuar a ocupação ilícita de área pública, sob pena de se chancelar ilegais situações de invasão de terras.
>
> 10- Não se pode olvidar, ainda, que os imóveis públicos, mesmo desocupados, possuem finalidade específica (atender a eventuais necessidades da Administração Pública) ou genérica (realizar o planejamento

Documento eletrônico VDA39319422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 30/11/2023 16:06:29
Código de Controle do Documento: DFCBA42E-4C0B-4785-90F3-7E1985DD743E

> urbano ou a reforma agrária). Significa dizer que, aceitar a usucapião de imóveis públicos, com fundamento na dignidade humana do usucapiente, é esquecer-se da dignidade dos destinatários da reforma agrária, do planejamento urbano ou de eventuais beneficiários da utilização do imóvel, segundo as necessidades da Administração Pública.
> 11- Recurso especial não provido.
> (REsp n. 1.874.632/AL, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/11/2021, DJe de 29/11/2021.)
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015) E CIVIL (CC/2002). USUCAPIÃO. IMÓVEL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.
> 1. Controvérsia acerca da possibilidade de se adquirir por usucapião imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.
> 2. Afetação dos imóveis do SFH à implementação política nacional de habitação e planejamento territorial do governo federal.
> 3. Descabimento da aquisição, por usucapião, de imóveis vinculados ao SFH, tendo em vista o caráter público dos serviços prestado pela Caixa Econômica Federal na implementação da política nacional de habitação. Precedentes.
> 4. Agravo desprovido.
> (AgInt no REsp n. 1.712.101/AL, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 21/5/2018.)
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO URBANO. IMÓVEL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. "O imóvel da Caixa Econômica Federal vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, porque afetado à prestação de serviço público, deve ser tratado como bem público, sendo, pois, imprescritível" (REsp 1.448.026/PE, Rel. Ministra Nancy Andrighi).
> 2. A Corte de origem, mediante o exame do acervo fático-probatório dos autos, concluiu não ter sido demonstrado o requisito do animus domini para a caracterização da usucapião especial urbana, tendo em vista que o imóvel está vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e que a parte autora sabia ser pertencente a outrem. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a existência de posse mansa e pacífica, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 1.584.104/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/8/2017, DJe de 8/9/2017.)

Incide, portanto, a Súmula n. 83/STJ.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno, para reconsiderar a monocrática da Presidência do STJ (e-STJ fls. 550/552), e NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Mantida a majoração da verba honorária.

Publique-se e intimem-se.

Conforme ressaltado na monocrática ora impugnada, o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência pacífica das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior, no sentido da "Impossibilidade de ser reconhecida usucapião no tocante a

Documento eletrônico VDA39319422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 30/11/2023 16:06:29
Código de Controle do Documento: DFCBA42E-4C0B-4785-90F3-7E1985DD743E

imóvel da Caixa Econômica Federal relacionado ao Sistema Financeiro de Habitação, por configurar-se nessa situação como bem público, tendo em vista a atuação da CEF como agente financeiro dos programas oficiais de habitação e órgão de execução da política habitacional" (AgInt no REsp n. 1.513.476/AL, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/10/2018, DJe de 15/10/2018).

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA39319422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 30/11/2023 16:06:29
Código de Controle do Documento: DFCBA42E-4C0B-4785-90F3-7E1985DD743E

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 2.111.667 / RS

Número Registro: 2022/0114351-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00029877220128216001 00111200661720 111200661720 29877220128216001 50358572020174047100

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgInt no AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	IRAMAIA JANEIRA NOBRE
ADVOGADOS	:	BRUNO IRION COLETTO - RS079274
		FELIPE GREGOSKI - RS081147
		LUCAS GERHARDT GAVRONSKI - RS079710
		LETIZIA CASARIL - RS079952
		LUÍZA CABRAL BRACK - RS093596
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	BERNARDO BUOSI - SP227541
		VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906
AGRAVADO	:	LIANE PEREIRA FUNEZ
OUTRO NOME	:	LIANE FALCÃO PEREIRA
ADVOGADOS	:	OLÍVIA TERESINHA FALCÃO PEREIRA - RS010121
		ENIO ANGELO FENALI PERUCHI - RS031960
AGRAVADO	:	NEI MULLER BARBOSA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO ORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	IRAMAIA JANEIRA NOBRE
ADVOGADOS	:	BRUNO IRION COLETTO - RS079274

Documento eletrônico VDA39491161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:50:11
Código de Controle do Documento: f140e6a7-7381-4664-b6a1-f447ba310f68

		FELIPE GREGOSKI - RS081147
		LUCAS GERHARDT GAVRONSKI - RS079710
		LETIZIA CASARIL - RS079952
		LUÍZA CABRAL BRACK - RS093596
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	BERNARDO BUOSI - SP227541
		VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906
AGRAVADO	:	LIANE PEREIRA FUNEZ
OUTRO NOME	:	LIANE FALCÃO PEREIRA
ADVOGADOS	:	OLÍVIA TERESINHA FALCÃO PEREIRA - RS010121
		ENIO ANGELO FENALI PERUCHI - RS031960
AGRAVADO	:	NEI MULLER BARBOSA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39491161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:50:11
Código de Controle do Documento: f140e6a7-7381-4664-b6a1-f447ba310f68